

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; José Renato Gaziero Cella; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-813-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, que teve lugar na tarde de 15 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 23 (vinte e três) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de liberdade de expressão e fake news; c) temas de proteção de dados pessoais; d) temas de cidadania, democracia, constituição e direitos; e e) temas de regulação.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Direito, Governança e Novas Tecnologias”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - Atitus Educação

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

QUANDO A ESCOLA TEM QUE FAZER A LIÇÃO DE CASA: PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A LUZ DA LGPD E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

WHEN SCHOOLS HAVE TO DO HOMEWORK: PROTECTION OF CHILDREN AND ADOLESCENT DATA IN THE LIGHT OF LGPD AND PERSONALITY RIGHTS

**Tatiana Manna Bellasalma e Silva
Rodrigo Valente Giublin Teixeira
Aline De Menezes Gonçalves**

Resumo

O artigo aborda a aplicação da Lei nº 13.709/2008, no contexto das crianças e adolescentes que frequentam instituições de ensino públicas e privadas. O avanço tecnológico e a crescente datificação da sociedade da informação têm gerado impactos significativos na vida das pessoas, com destaque para crianças e adolescentes, que são particularmente vulneráveis devido à idade e ao processo de desenvolvimento inerente a essa fase da vida. O problema que guiará esta pesquisa pode ser resumido na seguinte indagação: qual será o impacto da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados na salvaguarda eficaz das informações coletadas por instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, em relação às crianças e adolescentes matriculados, considerando os direitos da personalidade envolvidos neste contexto? O objetivo geral desta pesquisa é examinar o processo de datificação de crianças e adolescentes na sociedade da informação, com foco na utilização de seus dados por parte de instituições de ensino públicas e privadas, bem como na proteção específica garantida a esses indivíduos pela Lei Geral de Proteção de Dados, no contexto dos direitos da personalidade. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, sendo que a pesquisa foi conduzida por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados, Direitos da personalidade, Crianças e adolescentes, Escola, Datificação

Abstract/Resumen/Résumé

The article addresses the application of Law No. 13,709/2008, in the context of children and adolescents who attend public and private educational institutions. Technological advances and the increasing datafication of the information society have generated significant impacts on people's lives, especially children and adolescents, who are particularly vulnerable due to their age and the development process inherent to this stage of life. The problem that will guide this research can be summarized in the following question: what will be the impact of the implementation of the General Data Protection Law on the effective safeguarding of information collected by educational institutions, both public and private, in relation to enrolled children and adolescents, considering the personality rights involved in this context?

The general objective of this research is to examine the datafication process of children and adolescents in the information society, focusing on the use of their data by public and private educational institutions, as well as the specific protection guaranteed to these individuals by the General Law of Data Protection, in the context of personality rights. The research method used was hypothetical-deductive, and the research was conducted using the bibliographic and documentary research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: General data protection law, Personality rights, Children and adolescents, School, Datafication

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O artigo aborda a aplicação da Lei nº 13.709/2008, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, no contexto das crianças e adolescentes que frequentam instituições de ensino públicas e privadas. A escolha desse tema é altamente justificada devido à sua atualidade e importância. O avanço tecnológico e a crescente digitalização da sociedade da informação têm gerado impactos significativos na vida das pessoas, com destaque para crianças e adolescentes, que são particularmente vulneráveis devido à idade e ao processo de desenvolvimento inerente a essa fase da vida. A coleta e o tratamento de dados, que transformaram profundamente a maneira de interação com o mundo, têm repercussões de grande alcance para todas as pessoas, e é essencial analisar os aspectos jurídicos decorrentes desse cenário, com especial atenção para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, há de se salientar que já ocorrem afrontas aos direitos de crianças e adolescentes no contexto escolar, como se pode observar do caso ocorrido quando Sites educacionais dos governos de Minas Gerais e São Paulo coletaram dados de estudantes para empresas de publicidade. Segundo apurações, os sites criados pelas Secretarias de Educação de Minas Gerais e São Paulo para a oferta de ensino durante a pandemia coletaram dados pessoais dos estudantes e os enviaram para empresas especializadas em publicidade, por meio de tecnologias de rastreamento, de acordo com investigação da Human Rights Watch (HRW), organização não governamental que defende os direitos humanos em mais de 90 países (G1 Minas, 2023).

O problema que guiará esta pesquisa pode ser resumido na seguinte indagação: qual será o impacto da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados na salvaguarda eficaz das informações coletadas por instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, em relação às crianças e adolescentes matriculados, considerando os direitos da personalidade envolvidos neste contexto?

A hipótese inicialmente formulada em resposta ao problema de pesquisa sugere que a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados, quando aplicada ao tratamento de informações por parte das instituições de ensino, oferece uma eficaz proteção aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Essa eficácia decorre da lei conferir proteções específicas a esses indivíduos no contexto abordado nesta investigação. Este estudo examina essa hipótese à luz das perspectivas filosóficas de Manuel Castells e Stefano Rodotà no que diz respeito à sociedade da informação e à proteção da privacidade.

O objetivo geral desta pesquisa é examinar o processo de digitalização de crianças e adolescentes na sociedade da informação, com foco na utilização de seus dados por parte de

instituições de ensino públicas e privadas, bem como na proteção específica garantida a esses indivíduos pela Lei Geral de Proteção de Dados, no contexto dos direitos da personalidade. Para atingir esse objetivo central, foram estabelecidos três objetivos específicos, que correspondem às principais seções deste estudo: a) analisar o impacto do avanço tecnológico na vida humana e no processo de datificação, com ênfase nas crianças e adolescentes, em um contexto de sociedade da informação; b) avaliar a coleta e o tratamento de dados de crianças e adolescentes, bem como possíveis violações aos seus direitos da personalidade, especialmente no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas; c) investigar a proteção oferecida às crianças e adolescentes em relação à gestão de seus dados, conforme estabelecida na Lei nº 13.709/2018, e analisar seu impacto nas instituições de ensino.

O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, que se inicia com a identificação de um problema, seguido pela formulação de hipóteses e pela realização de um processo de inferência dedutiva. Esse processo visa a testar a previsão da ocorrência de fenômenos relacionados à hipótese estabelecida. A pesquisa foi conduzida por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, que envolveu a análise e estudo de uma variedade de fontes, incluindo obras literárias, artigos científicos e legislação, tanto nacional quanto estrangeira, que tratam do tema em questão.

2 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O PROCESSO DE DATIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A sociedade da informação¹ traz consigo mudanças significativas para a sociedade, uma vez que ela está no cerne de uma "transformação do tempo e do espaço na experiência humana" (CASTELLS, 2022, p. 24). As barreiras temporais e espaciais não constituem mais obstáculos para as pessoas, uma vez que os dispositivos tecnológicos possibilitam o acesso, a aquisição e o processamento de informações digitais de forma extraordinariamente simples e ágil.

A sociedade da informação representa uma revolução profunda na experiência cotidiana, pois está intrinsecamente ligada à transformação da maneira como o indivíduo percebe o tempo e o espaço. Essa mudança é resultado direto dos avanços tecnológicos que permitem acessar, capturar e processar informações digitais de maneira instantânea e ubíqua.

¹ No entendimento de Manuel Castells (2022, p. 560), a sociedade atual, conhecida por sociedade da informação, caracteriza-se por uma nova ordem social, o que leva o autor a denominá-la de sociedade em rede. "Ou seja, uma sequência de automática e aleatória de eventos, derivada da lógica incontrolável dos mercados, tecnologia, ordem geográfica e determinação biológica."

Em um mundo cada vez mais digitalizado, as fronteiras tradicionais de tempo e espaço deixam de ser barreiras significativas para a interação e o acesso à informação.

Antigamente, a comunicação e a coleta de informações eram limitadas pela distância geográfica e pela velocidade das tecnologias disponíveis. No entanto, na sociedade da informação atual, as pessoas podem se comunicar, compartilhar dados e acessar informações em tempo real, independentemente de onde estejam no mundo. Isso não apenas acelerou a disseminação do conhecimento, mas também transformou fundamentalmente a maneira como vivemos e trabalhamos.

O processo de evolução tecnológica, iniciado no século XX, continua a moldar profundamente a experiência humana, gerando mudanças constantes no modo como as pessoas existem e interagem no mundo. Nesse contexto, surgem "novas formas de pensar, viver e sentir; resumidamente, novas maneiras de ser" (SIBILIA, 2002, p. 11). Isso resulta na necessidade de redefinir e ajustar vários conceitos, paradigmas e dicotomias que anteriormente eram considerados imutáveis, a fim de lidar com a complexidade desse novo modelo de organização social (SIBILIA, 2002).

Nos dias atuais, o indivíduo está imerso na chamada "Era Digital", que se destaca pela crescente transição para o espaço virtual. Nesse cenário, a predominância da vida online leva a uma interconexão intensa das pessoas, gerando uma vasta quantidade de informações sobre suas preferências. Isso o leva a perceber que a natureza humana se tornou cada vez mais complexa e multifacetada (SIQUEIRA; LARA; ALVES, 2021).

O fenômeno da datificação, segundo Bioni (2020, p. 85), refere-se ao ato de transformar quase todos os aspectos da vida de um indivíduo em dados. Esse fenômeno emergiu da produção em larga escala de dados na sociedade digital, que é alimentada pelo Big Data. O conceito de Big Data envolve a capacidade de obter novos insights por meio da análise de grandes conjuntos de dados, gerando ideias que agregam valor e relevância a produtos e serviços. O processo de datificação, por sua vez, se materializa na ideia de coletar informações de praticamente todas as facetas da existência para uso futuro (BOTELHO, 2020).

O processo de datificação, conforme a perspectiva de Shoshana Zuboff (2020), configura-se como uma abordagem mais eficaz para influenciar as demandas de mercado, uma vez que se baseia nas preferências, que são direcionadas pelas escolhas individuais. Esse avanço tecnológico, portanto, trouxe uma transformação significativa na forma de existência do indivíduo no mundo. Inicialmente, essas mudanças eram amplamente vistas como positivas. Entretanto, com o tempo, tornou-se evidente que em algumas circunstâncias, os direitos da personalidade dos envolvidos estavam sendo desafiados.

É inegável que as vidas das pessoas, incluindo sua intimidade e privacidade, foram profundamente impactadas pela ascensão do Big Data e da datificação. Esses fenômenos representam um ponto de inflexão nas relações entre indivíduos e organizações, sejam elas públicas ou privadas. A coleta e análise massiva de dados se tornaram ativos críticos para o funcionamento de diversas entidades, permitindo um entendimento mais aprofundado do comportamento humano e das preferências individuais. Isso, por sua vez, tem implicações significativas tanto para as empresas, que buscam atender às demandas dos clientes de maneira mais precisa, quanto para os órgãos públicos, que almejam aprimorar políticas públicas e serviços com base em dados sólidos (Botelho, 2020).

Entretanto, essa crescente dependência de dados também trouxe à tona questões cruciais sobre privacidade e segurança. À medida que mais informações pessoais são coletadas e processadas, o potencial para abusos e violações de privacidade aumenta consideravelmente. Proteger os direitos individuais em um mundo onde os dados são um recurso valioso se tornou uma prioridade premente. Portanto, é essencial que sejam estabelecidas regulamentações adequadas, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), para garantir que os benefícios do Big Data e da datificação não sejam obtidos à custa da privacidade e da dignidade das pessoas.

Atualmente, a proteção de dados pessoais tornou-se uma necessidade premente, dada a incessante demanda por coleta e processamento dessas informações, impulsionada pelo aprimoramento contínuo da tecnologia. Paralelamente, o campo da proteção de dados evoluiu consideravelmente e, em muitos países, resultou em legislação específica. De fato, os principais conceitos e ferramentas associados a essa disciplina estão agora incorporados à maioria das leis de proteção de dados, estabelecendo uma base comum e estruturas em grande parte semelhantes. O fenômeno da datificação é verdadeiramente global, refletindo uma preocupação generalizada com a proteção dos dados pessoais em um mundo cada vez mais interconectado (Doneda, 2021).

Neste contexto, a proteção da privacidade precisa evoluir para além de uma abordagem puramente individualista e se adaptar às demandas atuais de um controle mais amplo e coletivo. Isso implica reconhecer que a privacidade não é apenas uma questão pessoal, mas também um interesse que envolve a sociedade como um todo. Ou seja, “a proteção de dados não pode mais se referir a algum aspecto especial, mesmo que este seja em si muito relevante, porém requer que sejam postas em operação estratégias integradas, capazes de regular a circulação de informações em seu conjunto” (Rodotà, 2008, p. 50).

O processamento de uma quantidade praticamente ilimitada de dados pessoais é uma realidade global, ocorrendo em todas as partes do mundo. Esse fenômeno não se limita apenas

ao setor privado, que utiliza o tratamento de dados pessoais para melhorar sua eficiência e reduzir riscos. Ele também é observado no setor público, onde essas informações são empregadas para promover a segurança, monitorar atividades e até mesmo realizar censos e implementar políticas públicas (Henriques; Pita; Hartung, 2021).

É incontestável que o controle sobre dados pessoais por parte do indivíduo se transformou em um desafio substancialmente complexo, devido à exposição de informações íntimas e privadas na era digital. Na sociedade da informação, as atividades cotidianas dos indivíduos geram pegadas digitais, suscetíveis de serem exploradas por organizações por meio da coleta e manipulação de dados pessoais, frequentemente sem que o titular desses dados tenha meios efetivos de exercer controle sobre eles. (Botelho, 2020).

A natureza desse problema está intrinsecamente ligada à expansão massiva da coleta de dados no ambiente digital. Com a proliferação de dispositivos conectados e serviços online, desde redes sociais até aplicativos de compras e serviços governamentais, uma quantidade imensa de informações pessoais está sendo gerada a todo momento. Esses dados são frequentemente coletados e processados por empresas e instituições públicas para uma variedade de fins, desde melhorar a segmentação de anúncios até monitorar o comportamento das pessoas e desenvolver políticas públicas.

Essa exposição constante e muitas vezes involuntária coloca em risco a privacidade e a intimidade das pessoas. A maioria dos indivíduos não tem conhecimento total sobre como suas informações estão sendo usadas e compartilhadas, nem a capacidade de impedir que terceiros coletem dados sobre eles. Isso cria uma situação em que a proteção efetiva dos direitos de privacidade e controle sobre informações pessoais se torna uma questão premente em nossa sociedade digital.

Nesse contexto, a necessidade de aprimorar constantemente a proteção de dados se tornou uma tarefa constante e crucial. Essa contínua evolução tem como objetivo principal assegurar uma proteção adequada a um direito de extrema relevância. Simultaneamente, busca-se evitar que as sociedades futuras se transformem em cenários de controle excessivo, vigilância constante e classificação social. (Rodotà, 2008).

Portanto, os dados pessoais têm sido comparados ao "novo petróleo", embora, ao contrário desse valioso recurso natural, esses dados não sejam raros ou escassos. Além disso, é importante notar que o manuseio desses recursos afeta diretamente as pessoas a quem pertencem. (Henriques; Pita; Hartung, 2021).

No que diz respeito à datificação dos dados de crianças e adolescentes, é fundamental destacar que esses indivíduos já vieram ao mundo em uma época de crescente digitalização da

vida humana. São verdadeiramente filhos da "era digital" e estão familiarizados com a virtualização da experiência humana desde o início de suas vidas.

Hoje em dia, a digitalização da experiência infantil começa muito cedo, inclusive antes do nascimento. Dados pessoais do feto, como a data de concepção, peso, tamanho, possíveis nomes, contexto cultural, laços familiares, histórico médico familiar e data estimada de parto, entre outros detalhes, são rotineiramente coletados, analisados e compartilhados com terceiros. Isso ocorre não apenas em ambientes médicos, mas também por meio de diversos aplicativos de acompanhamento da gravidez. Estes aplicativos e sites são populares porque permitem que os pais monitorem o progresso da gestação de maneira simples e conveniente. No entanto, muitas vezes os usuários não estão plenamente cientes do impacto que o uso dessas ferramentas pode ter em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais (Siibak, 2019).

Diante das possíveis infrações no momento da coleta e do processamento dos dados de crianças e adolescentes, é de extrema importância que este processo seja realizado com muito cuidado. Além disso, é fundamental considerar o caráter vulnerável daqueles que fornecem - mesmo que de forma indireta - os dados pessoais, em comparação com aqueles que os coletam. Esses indivíduos estão em uma posição mais delicada, dada a sua condição singular de pessoas em desenvolvimento, que será detalhadamente abordada na próxima seção.

3 PROTEÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS E AS POSSÍVEIS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No contexto da análise que se propõe o presente artigo, é imprescindível destacar a questão do uso de dados pessoais para influenciar e direcionar o comportamento de crianças e adolescentes. Instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, frequentemente coletam e processam esses dados, o que levanta importantes questionamentos sobre esse assunto.

As operações de processamento de dados exercem um impacto significativo nas vidas das pessoas. A orientação da vida individual e até mesmo aspectos econômicos são moldados pela interpretação dos "sinais identificadores" associados aos sujeitos, representando, de certa forma, uma forma distinta de identidade (Bioni, 2020).

As atividades de processamento de dados desempenham um papel cada vez mais proeminente na vida das pessoas na era digital. Essencialmente, essas operações moldam a maneira como indivíduos vivenciam o mundo e como a economia global opera. Em um nível pessoal, as preferências, comportamentos e até mesmo a identidade são influenciados pelos dados que são coletados e analisados constantemente. Imagine como os algoritmos que

alimentam as redes sociais sugerem conteúdo com base em suas atividades anteriores, ou como as empresas usam seus padrões de compra online para personalizar ofertas e anúncios. Esses são exemplos claros de como o processamento de dados molda as vidas das pessoas.

Além disso, a economia moderna é impulsionada pela análise de dados. Grandes empresas e até mesmo governos coletam dados em larga escala para entender tendências de mercado, tomar decisões políticas e desenvolver estratégias de negócios. Os "signos identificadores" dos indivíduos, como suas preferências de compra, histórico de pesquisa online e até mesmo padrões de localização, tornaram-se ativos valiosos para moldar produtos, serviços e políticas. Portanto, pode-se argumentar que há o surgimento de uma nova forma de identidade, em que os dados pessoais desempenham um papel fundamental de como os indivíduos são vistos, compreendidos e influenciados pelo mundo ao redor.

A complexidade dessa questão é evidente, especialmente quando se considera a situação de vulnerabilidade daqueles cujos dados são coletados e processados. A pessoa ou entidade que realiza a coleta de dados pessoais tem conhecimento sobre o titular dessas informações. No entanto, quem está sujeito a essa coleta muitas vezes desconhece como seus dados estão sendo utilizados e quem exatamente os detém. Essa falta de transparência e controle por parte dos titulares dos dados levanta preocupações significativas em relação à privacidade e à proteção dos direitos daqueles cujas informações estão em jogo. (Soares; Peterlini, 2021).

A preocupação com a coleta e o tratamento de dados das crianças e adolescentes é justificada pela necessidade de protegê-los, uma vez que estão em pleno desenvolvimento, um fato incontestável. Devido a essa condição, esses indivíduos exigem uma proteção robusta por meio do ordenamento jurídico de todos os Estados. Portanto, não se pode negligenciar a proteção de dados pessoais das crianças e adolescentes, pois isso representa uma realidade indiscutível que, se desconsiderada, pode resultar em violações de seus direitos pessoais.

Como mencionado anteriormente, as crianças e adolescentes são nativos digitais, pois cresceram em uma época em que o uso da tecnologia é uma parte intrínseca da vida cotidiana de todos. Como resultado, esses indivíduos estão mais suscetíveis aos desafios e conflitos que podem surgir na sociedade digital (Botelho, 2020).

Nesse contexto, o indivíduo se estende e projeta completamente no ambiente virtual, onde todas as suas características pessoais são transformadas em dados. Isso significa que a pessoa humana começa a criar uma espécie de biografia digital (Bioni, 2020).

Circunstâncias como a exposição da intimidade e a produção em larga escala de dados, combinadas com a vulnerabilidade inerente das crianças e adolescentes no ambiente digital, motivaram o legislador a estabelecer uma proteção específica para esse grupo na Lei Geral de

Proteção de Dados. Isso justifica por que se dedicou uma atenção especial ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes nesta legislação (Botelho, 2020).

A proteção dos dados pessoais de crianças e adolescentes assume uma importância significativa quando comparada com outros membros da sociedade. Esta questão é ainda mais complexa, pois envolve indivíduos em estágios singulares de desenvolvimento biopsicossocial, como reconhecido tanto na legislação internacional, como na Declaração dos Direitos da Criança de 1959, quanto no contexto jurídico brasileiro, representado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Crianças e adolescentes estão apenas começando a compreender a profundidade do tratamento de dados pessoais e a capacidade de tomar decisões sobre a autorização ou não do uso de suas informações e dados pessoais (Henriques; Pita; Hartung, 2021).

Portanto, considerando que as instituições de ensino públicas e privadas coletam uma quantidade substancial de dados pessoais de crianças e adolescentes, que vão além de informações básicas como nome, documentos e filiação, testemunha-se a formação de extensos repositórios de dados contendo informações sensíveis. Essas instituições também adquirem dados relacionados ao histórico escolar, religião, avaliação do desempenho acadêmico, histórico de saúde, orientação sexual, transtornos de aprendizagem e outras informações que são reunidas por meio de plataformas virtuais (Soares; Peterlini, 2021).

Neste sentido, analisando a extensa coleta de dados pessoais realizada por instituições de ensino públicas e privadas, é crucial destacar a abrangência dessas informações. Para além dos dados básicos de identificação, como nome, documentos e filiação, essas instituições acumulam vastos bancos de dados contendo informações sensíveis e altamente pessoais. Esses registros englobam detalhes que vão desde o histórico acadêmico e religião até a avaliação do desempenho escolar e histórico médico, abrangendo até mesmo aspectos sensíveis, como orientação sexual e transtornos de aprendizagem.

Além disso, vale ressaltar que a coleta de dados é frequentemente ampliada por meio de plataformas virtuais utilizadas no processo educacional. Essa ampla gama de informações requer uma atenção significativa à proteção da privacidade e dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, tornando a regulamentação da LGPD especialmente relevante nesse contexto.

A salvaguarda da privacidade e dos dados pessoais não se baseia mais exclusivamente na perspectiva tradicional de "não interferência" ou em deixar o indivíduo sozinho. Atualmente, essa proteção é entendida como o controle condicionado e restrito ao acesso aos dados, condicionado ao consentimento do titular dessas informações. Esse novo enfoque reflete a

compreensão de que os dados pessoais desempenham um papel fundamental na formação e no desenvolvimento da personalidade das crianças e adolescentes envolvidos (Henriques; Pita; Hartung, 2021).

Desta forma, a proteção da privacidade e dos dados pessoais evoluiu além da abordagem tradicional de "ser deixado só" ou deixar o indivíduo em paz. Agora, essa proteção é concebida como o controle cuidadoso e limitado do acesso aos dados, que está condicionado ao consentimento do titular dessas informações. Esse novo olhar leva a uma compreensão mais atualizada de que os dados pessoais possuem um papel crítico na formação e no desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes. Entender essa dinâmica significa reconhecer que a gestão adequada dos dados é essencial para garantir que esses jovens possam desenvolver sua identidade, interagir com o mundo de forma segura e, ao mesmo tempo, aprender a avaliar criticamente as implicações do compartilhamento de informações em um ambiente digital em constante evolução.

A proteção de dados pessoais, considerando o princípio da autodeterminação informativa, é de extrema importância durante a infância e a adolescência. Ela desempenha um papel crucial na formação de indivíduos completos, habilitados a estabelecer conexões sociais e culturais com a sociedade e, ao mesmo tempo, capacitados para realizar análises críticas (Henriques; Pita; Hartung, 2021).

Assim, nos últimos dez anos, o campo jurídico direcionou seus esforços para a proteção dos dados de crianças e adolescentes. As legislações relacionadas à proteção de dados pessoais em todo o mundo têm se afastado da abordagem tradicionalmente voltada para os adultos, que muitas vezes negligenciava as necessidades específicas dessa fase crucial da vida. Em vez disso, as normas mais recentes que regulam o uso de dados estão incorporando leis distintas e mais rigorosas para a coleta e o tratamento de informações pessoais de crianças e adolescentes. Isso reflete uma abordagem mais sensível e focada na proteção dos direitos e interesses desses grupos etários vulneráveis (Henriques; Pita; Hartung, 2021).

Portanto, considerando a realidade moldada pela progressão tecnológica e os potenciais perigos que afetam a esfera infantojuvenil, é crucial examinar a situação levando em consideração a proteção jurídica específica destinada às crianças e aos adolescentes. Esses indivíduos, amparados pela Constituição Federal de 1988, têm o direito de ter suas necessidades e direitos protegidos com a mais alta prioridade (Henriques; Pita; Hartung, 2021).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) oferece diretrizes hermenêuticas significativas, como os princípios do melhor interesse e da proteção integral, que servem como guias essenciais na formulação, interpretação e aplicação das normas legais

relacionadas a crianças e adolescentes. Portanto, ao proteger os dados desses usuários, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) não pode se distanciar dessas orientações. É imprescindível que o respeito às particularidades inerentes a cada usuário seja mantido para garantir a eficácia da tutela (Teixeira, Rettore, 2021).

Nesse contexto, é importante destacar que a revolução tecnológica também transformou os serviços educacionais. As instituições de ensino não apenas adotam novas ferramentas para aprimorar o processo de ensino-aprendizagem, mas também reconhecem a necessidade de coletar e processar dados pessoais. Escolas rotineiramente coletam informações que incluem nome, endereço, número de registro, informações de contato, histórico médico, entre outras. Recentemente, observamos uma tendência crescente no tratamento de dados biométricos, como voz e imagens digitalizadas, bem como informações relacionadas ao corpo e ao comportamento dos alunos (Ferreira, 2021).

Nas instituições de ensino, diversas formas de tratamento de dados de alunos são comuns, incluindo a coleta de informações, registros de matrícula, avaliações de desempenho e comportamento, bem como registros de frequência. Isso abrange atividades como classificação, análise, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, eliminação, avaliação e controle de informações, além de modificações, comunicações, transferências, compartilhamentos e interconexões desses dados. Cada uma dessas formas de tratamento deve ser adaptada à Lei Geral de Proteção de Dados, garantindo conformidade legal (Ferreira, 2021).

A criação de perfis de crianças e adolescentes levanta preocupações significativas sobre seu desenvolvimento pessoal, uma vez que os registros digitais feitos durante a infância podem afetar suas vidas no futuro. Cada vez mais, crianças e adolescentes estão sujeitos a processos de filtragem e categorização, que podem ser usados para distinguir entre bons e maus alunos ou para identificar jovens em situação de vulnerabilidade ou com tendências violentas. Esses registros digitais podem ter um impacto duradouro em suas vidas (Wimmer, 2021).

Portanto, fica evidente a vulnerabilidade desses nativos digitais, que, embora tenham crescido imersos na tecnologia, ainda estão expostos aos riscos de violação de seus direitos. Assim, a proteção específica fornecida às crianças e adolescentes pela Lei Geral de Proteção de Dados é uma resposta necessária para resguardar esses indivíduos em pleno desenvolvimento, um aspecto que será discutido na próxima seção.

4 LGPD E A PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A crescente prática de datificação, ou seja, a coleta e o processamento de dados digitais, como já discutido anteriormente, levou à necessidade de regulamentação para proteger os dados pessoais. Esse movimento começou na Europa e, em 2018, chegou ao Brasil com a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados, em 14 de agosto de 2018, sendo que a Lei entrou em vigor somente no ano de 2020.

A Lei nº 13.709/2018 merece destaque por sua abrangência, abordando não apenas a proteção de dados no ambiente virtual, mas também no mundo físico, conforme estipulado em seu artigo inicial. Essa legislação demonstra uma clara preocupação em salvaguardar informações pessoais, onde quer que estejam. Seu principal objetivo é assegurar os direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, bem como promover o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais. Desde sua promulgação, a lei estabelece claramente o público-alvo de sua proteção: o indivíduo, ao mesmo tempo que impõe às entidades estatais a obrigação de respeitar e seguir suas diretrizes (BRASIL, 2018).

É evidente que os dados pessoais se encontram no âmbito dos direitos da personalidade e seu uso descontrolado tem o potencial de reduzir pessoas a meros objetos, podendo até mesmo influenciar negativamente seu desenvolvimento. Dessa forma, é de suma importância abordar a questão da proteção de dados de crianças e adolescentes, especialmente no contexto escolar, a fim de garantir um ambiente seguro e propício ao seu crescimento.

De fato, quando crianças e adolescentes ingressam em ambientes escolares, é inevitável o aumento das atividades de coleta de informações sobre eles. Essas informações não se limitam apenas à produção e ao armazenamento de registros de desempenho acadêmico. Devido à onipresença da tecnologia, é possível observar que os dados são obtidos de maneira aparentemente casual, porém, não menos invasiva, através de câmeras de segurança com reconhecimento facial, o uso de biometria para acessar áreas públicas e privadas, a avaliação automatizada de resultados de testes e até mesmo a entrega de conteúdo educacional de forma personalizada (Wimmer, 2021).

A LGPD, conforme estabelecido em seu artigo 11º, estipula que o tratamento de dados sensíveis só é permitido em circunstâncias particulares, sendo a relevante para este estudo listada no inciso I. Nesse contexto, o tratamento de dados depende estritamente do consentimento expresso e destacado do titular dos dados ou de seu responsável legal, sendo esse consentimento direcionado para finalidades claramente determinadas (BRASIL, 2018).

A legislação concede uma proteção adicional quando se trata de dados relacionados a crianças e adolescentes. Essa proteção específica é estabelecida no artigo 14 da mesma lei, tendo como inspiração o artigo 8º do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União

Europeia. Essa inspiração reconhece a importância de oferecer uma proteção mais sólida devido à vulnerabilidade desses indivíduos (BRASIL, 2018).

No que diz respeito às crianças (indivíduos com menos de doze anos incompletos), é estipulado que o tratamento de seus dados requer um consentimento específico e proeminente, concedido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal. Esse consentimento precisa ser livre, informado e direcionado para uma finalidade de tratamento de dados claramente definida e comunicada. Conseqüentemente, qualquer consentimento dado por outra pessoa que não esteja dentro dos critérios estabelecidos pela lei, ou até mesmo pela própria criança, não pode ser aceito. Quanto à legitimidade dessa disposição legal, não há margem para dúvidas, uma vez que estamos lidando com crianças, indivíduos particularmente vulneráveis devido à sua pouca idade e à incapacidade absoluta, o que significa que devem ser representados legalmente, sob pena de nulidade absoluta do ato praticado (Tepedino; Teffé, 2020).

Portanto, de acordo com a legislação brasileira, o tratamento de dados relacionados a crianças deve obedecer a uma série de requisitos. Isso inclui a necessidade de obter um consentimento específico e destacado dos pais ou do responsável legal, bem como a obrigatoriedade de divulgar detalhes sobre o tratamento. Além disso, as informações relacionadas ao tratamento de dados devem ser apresentadas de forma simples e clara, de modo a serem compreensíveis para a própria criança, considerando suas características físicas, motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais (Wimmer, 2021).

No entanto, o parágrafo primeiro do artigo 14 da LGPD não faz menção aos adolescentes (pessoas entre 12 e 18 anos de idade incompletos), deixando uma lacuna em relação à validade do consentimento manifestado diretamente por eles, sem a devida assistência. Tudo indica que o legislador pretendeu, ao não incluir os adolescentes no referido artigo, reconhecer a validade do consentimento dado por eles. Isso se baseia no alto grau de familiaridade dos adolescentes com a Internet e as mídias sociais, já que são considerados nativos digitais. Portanto, é possível que o legislador tenha optado por reconhecer uma situação de fato amplamente aceita socialmente (Tepedino; Teffé, 2020).

Além disso, o parágrafo 3º do artigo 14 da LGPD estabelece a permissão para a coleta de dados pessoais de crianças sem a necessidade de consentimento, desde que isso seja estritamente necessário para contatar os pais ou o responsável legal. Essa coleta deve ocorrer em uma única ocasião, sem qualquer armazenamento subsequente, e deve ter como objetivo primordial a proteção da criança. Importante ressaltar que, em tais situações, nenhum dado pode ser compartilhado com terceiros sem o devido consentimento dos pais ou responsáveis legais (Martins; Longhi; Faleiros Júnior, 2022).

No que diz respeito ao artigo 14 da LGPD, no contexto do tratamento estabelecido no parágrafo 1º, os controladores estão obrigados a tornar públicas informações abrangendo os tipos de dados coletados, a finalidade de sua utilização e os procedimentos que permitem aos titulares exercerem seus direitos, conforme delineado no artigo 18 da Lei, pertencente ao capítulo sobre os direitos dos titulares. O consentimento, nesse contexto, não exime a responsabilidade do agente de avaliar de forma abrangente os riscos associados ao processamento dos dados, nem desobriga a estrita observância das disposições de proteção da LGPD. Adicionalmente, os controladores devem empregar todos os meios razoáveis disponíveis para verificar se o consentimento mencionado no parágrafo 1º foi obtido do responsável pela criança, considerando as tecnologias disponíveis (conforme estipulado no artigo 14, parágrafo 5º) (Tepedino; Teffé, 2020).

Sendo assim, evidencia-se a obrigação de cuidado imposta ao controlador. Sob um prisma, o controlador não está autorizado a tratar dados sem obter consentimento, enquanto, por outro lado, pode necessitar desses dados para entrar em contato com o responsável legal da criança. Portanto, é incumbência dos controladores adotar precauções, como a solicitação da data de nascimento do usuário e outras informações relevantes, a fim de verificar sua idade real e, quando necessário, interromper o tratamento de seus dados até que o consentimento do responsável seja obtido (Tepedino; Teffé, 2020).

As disposições do artigo 14 da Lei nº 13.709/2018, que tratam da proteção de dados de crianças e adolescentes, são fundamentadas no Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Esse princípio desempenha um papel essencial na moldagem das normas e regulamentações relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes, particularmente no campo da proteção de dados.

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente reflete uma abordagem personalista do direito de família, fortemente influenciada pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que está consagrado na Constituição. Em essência, ele estabelece que, em todas as decisões e ações relacionadas a crianças e adolescentes, o que deve prevalecer é o interesse superior desses indivíduos em desenvolvimento. Isso significa que, ao lidar com dados pessoais de crianças e adolescentes, a consideração primordial é proteger seu bem-estar, privacidade e direitos, em conformidade com sua idade, maturidade e necessidades específicas.

Essa abordagem reflete uma evolução importante no direito civil, à medida que reconhece a singularidade das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Portanto, a proteção de dados nesse contexto não é apenas uma questão legal, mas também um

compromisso ético e social com a promoção do desenvolvimento saudável e seguro desses jovens cidadãos.

Especificamente, no que diz respeito ao processamento de informações pessoais em ambientes escolares, é importante ressaltar que crianças não têm a capacidade jurídica para conceder consentimento para o tratamento de seus dados. Além disso, enfrentam-se desafios práticos significativos na divulgação aos pais e responsáveis sobre quais dados estão sendo efetivamente coletados (Wimmer, 2021).

Ademais, no âmbito do ambiente escolar, é fundamental assegurar a proteção dos alunos, evitando qualquer forma de prejuízo, seja ele de natureza moral ou material. Esta salvaguarda deve ser uma prioridade central da própria instituição de ensino que os acolhe, abrangendo, por conseguinte, a gestão responsável dos dados, incluindo a coleta, o tratamento e a eliminação das informações quando não forem mais necessárias, conforme estipulado na LGPD. (Nicolau junior; Nicolau, 2006).

Assim, o desafio colocado diante das instituições de ensino, independentemente de serem públicas ou privadas, reside em equilibrar a salvaguarda dos dados com a sustentabilidade de suas operações. Para cumprir com as exigências de conformidade estipuladas na Lei Geral de Proteção de Dados, é imperativo reavaliar os modelos tradicionais de trabalho em diversas áreas das instituições educacionais, o que requer investimentos tanto em treinamento quanto na adoção de novas tecnologias (Jesus; Canevari; Silva, 2020).

A Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil representa um passo crucial e essencial na busca por uma proteção eficaz e na promoção do pleno exercício do controle sobre a própria existência e informações das pessoas. Esta legislação se destaca como um instrumento fundamental que visa garantir a segurança e a proteção dos indivíduos, permitindo um controle mais preciso sobre a circulação de informações. Dessa forma, ela contribui significativamente para o estabelecimento de uma cultura renovada de proteção de dados pessoais, promovendo a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento desse importante campo (Tepedino; Teffé, 2020).

A LGPD, portanto, é uma legislação que responde a uma necessidade urgente de proteção dos dados. É fundamental considerar que esta lei representa o primeiro passo específico em direção ao avanço da proteção de dados dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Antecipa-se que novas disposições legais surgirão para fortalecer o controle e a tutela dos dados dos indivíduos, com especial atenção àqueles que se encontram em situações de alta vulnerabilidade. Isso inclui crianças e adolescentes, particularmente no contexto das

instituições de ensino públicas e privadas, onde a coleta e tratamento de dados têm um impacto significativo em suas vidas e desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da revolução tecnológica, o colossal volume de informações produzidas e compartilhadas tem impactado diretamente as interações humanas, tornando inevitável a divulgação de dados pessoais tanto no mundo físico quanto no ambiente digital. Nesse contexto, a proteção dos dados pessoais, especialmente os considerados sensíveis, é fundamental para salvaguardar os direitos mais íntimos dos indivíduos.

Este artigo buscou, sob a lente da sociedade da informação, avaliar a eficácia da Lei Geral de Proteção de Dados na salvaguarda dos dados de crianças e adolescentes em instituições de ensino públicas e privadas. A proteção desses dados, enquanto direito de personalidade, é essencial para assegurar que o fluxo de informações não prejudique a esfera pessoal, especialmente no contexto escolar.

A abordagem da LGPD focada na proteção da pessoa e na promoção do livre desenvolvimento de sua personalidade garante o exercício da liberdade existencial e informacional. Isso é crucial, considerando a vasta circulação de informações na sociedade contemporânea. A Lei nº 13.709/2018 estabeleceu mecanismos específicos de controle em favor dos titulares de dados, com destaque para crianças e adolescentes. O consentimento, caracterizado como livre, informado, inequívoco e vinculado a um propósito específico, reflete uma abordagem semelhante à adotada pelo Regulamento Europeu.

A LGPD impõe às instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, a obrigação de desenvolver um programa de adequação e organização destinado a garantir a proteção e segurança dos dados, adaptado à realidade de cada instituição. Isso é particularmente relevante, dada a necessidade de proteção diferenciada conferida a crianças e adolescentes pela Lei nº 13.709/2018.

O artigo 14 da referida legislação confere uma proteção aprimorada a esses grupos, reconhecendo os riscos que enfrentam em relação ao uso inadequado de seus dados, o que pode prejudicar seus direitos pessoais, especialmente no que diz respeito à proteção de dados. Portanto, o tratamento adequado dessas informações, com base no melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com o consentimento de seus pais ou responsável legal, emerge como um dever legal.

Sendo assim, é importante notar que a LGPD representa apenas o primeiro passo em uma esfera legislativa específica para a proteção e tutela de dados. Dado o volume crescente de produção e processamento de dados, serão necessários ajustes e ampliações nas leis que tratam do tema, bem como uma análise detalhada da proteção de grupos vulneráveis, conforme os sujeitos destacados neste estudo. A proteção de dados é uma necessidade premente, e a adequação da tutela para atender a diferentes grupos de usuários expostos à coleta e tratamento de dados é um sinal de cuidado e atenção às diversas categorias de pessoas afetadas por esse processo.

REFERÊNCIAS

BOTELHO, César. A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**. Vol. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/705>. Acesso em: 15 ago. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 24. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FERREIRA, Dâmares. A proteção dos dados pessoais como direito fundamental. In: Ferreira, Dâmares (org.). **LGPD aplicada à educação**. Curitiba: CRV, 2021.

FERREIRA, Dâmares. Considerações sobre a proteção de dados pessoais de alunos no ensino regular. In: Ferreira, Dâmares (org.). **LGPD aplicada à educação**. Curitiba: CRV, 2021.

DONEDA, Danilo. Panorama histórico da proteção de dados pessoais. In: Mendes, Schertel Laura. Doneda, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

HENRIQUES, Isabella; PITTA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: Mendes, Schertel Laura. Doneda, Danilo. SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. RODRIGUES JR, Otavio Luiz. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

JESUS, Dilça Cabral de; CANEVARI, Carlabianca Cabral de Jesus; SILVA, Silvio Bitencourt da. Responsabilidade civil pela violação de dados em contratos educacionais. In: FIUZA, César Augusto; COSTA, Ilton Garcia da; BORGES, maria Creusa de Araújo. **Direito civil contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/o5bw94o1/wvTmLxE0VZDw062a.pdf>. Acesso em: 19 set. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Comentários à lei geral de proteção de dados**. Indaiatuba: Foco, 2022.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech**: a ascensão dos dados e a morte da política. São Paulo: Ubu, 2018.

NICOLAU JUNIOR, M.; NICOLAU, C. C. M. B. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino: a eticidade constitucional. In: SLAIBI FILHO, N.; COUTO, S. (Coord.). **Responsabilidade civil**: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1532348683434&uri=CELEX%3A02016R0679-20160504>. Acesso em: 29 ago. 2022.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SIIBAK, Andra. Digital parenting and the datafied child. In: BURNS, T.; GOTTS-CHALK F. (Org.) **Educating 21st Century Children**: Emotion Well-being in the Digital Age. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: https://www.oecd-ilibrary.org/education/educating-21st-century-children_b7f33425-en. Acesso em: 20 ago. 2022.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico**: corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

Sites educacionais dos governos de MG e SP coletaram dados de estudantes para empresas de publicidade, diz Human Rights Watch. G1 Minas, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/04/03/sites-educacionais-de-mg-e-sp-coletaram-e-enviaram-dados-de-estudantes-para-empresas-de-publicidade-diz-human-rights-watch.ghtml>. Acesso em 08 set. 2023.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; ALVES, N. G. Direitos de personalidade, proteção de dados pessoais e o poder público. **Revista Húmus**, v. 11, n. 31, 2021. Disponível em: <http://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/16011>. Acesso em: 28 ago. 2022.

SOARES, Marcos José; PERTELINI, Anathale Pietra. Regime jurídico do tratamento de dados de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. In: FERREIRA, Dâmares (org.). **LGPD aplicada à educação**. Curitiba: CRV, 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Dados sensíveis de crianças e adolescentes: aplicação do melhor interesse e tutela integral. In: OLIVA, Milena Donato; LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. (p.342-395)

TEPEDINO, Gustavo Tepedino; OLIVA, Milena Donato. Tratamento de dados de crianças e adolescentes na LGPD e o sistema de incapacidades do Código Civil. In: OLIVA, Milena

Donato; LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. (p.287-314)

TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo. OLIVIA, Milena (coordenadores) **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscila. FERNANDES, Elora. TEFFÉ, Chiara de. BRANCO, Sérgio (Coords.). **Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. (p.255-286)

UOL NOTÍCIAS. **Falsetes, polêmicas com o pai e tretas com Anitta: quem é a Melody?** Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/07/19/quem-e-melody.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

WIMMER, Miriam. Educação e tecnologia: a proteção de dados pessoais diante da infância na era digital. In: FERREIRA, Dâmares (org.). **LGPD aplicada à educação**. Curitiba: CRV, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.